

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 276, DE 2003

Altera o art. 11 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, de autoria da ilustre Deputada MARINHA RAUPP”, visa a alterar o art. 11, caput, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

Propõe a eminente Autora que a expressão “atendimento médico” existente naquele dispositivo passe a ser acrescida da expressão “e psicológico”.

Argumenta a nobre Parlamentar que da forma com que vige atualmente o indigitado art. 11 pode induzir a um comportamento negligente em relação à criança ou ao adolescente, baseado na oferta apenas de assistência médica.

A matéria é de competência regimental deste Órgão Técnico, tanto no que concerne a tratar de questão ligada à saúde, quanto de abordar tema relativo à criança e ao adolescente. A proposição sujeita-se a apreciação conclusiva desta Comissão de Seguridade Social e Família, conforme previsto no art. 24, II, do Regimento Interno. A Comissão de Constituição, Justiça e de Redação deverá manifestar-se quanto aos temas previstos no art. 54 do mesmo Regimento.

Não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação da digna representante do povo rondoniense nesta Casa é das mais justificáveis. De fato, o entendimento ao pé da letra do disposto no caput do art. 11, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode levar a que alguns desavisados ou mesmo mal-intencionados se valham dessa interpretação canhestra para negar atendimento integral à saúde desses brasileiros.

Discordamos, entretanto, de que apenas a aposição da expressão “e psicológico” resolva o problema detectado. Como não seria razoável listarmos todas as modalidades de atendimento possíveis, pois significaria uma lista imensa, optamos por apresentar Substitutivo que insere a expressão “atendimento integral à saúde”, mais abrangente e já usada no artigo subseqüente da própria norma.

Ademais, aproveita-se o Substitutivo para dar uma redação mais consentânea com a técnica legislativa, inclusive em relação à Ementa.

Dessa forma, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei n.º 276, de 2003, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

**Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 276, DE 2003

Altera o caput do art. 11, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 11, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 . É assegurado atendimento integral à saúde à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

**Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora**